

PORTARIA Nº 04, DE 06 DE JULHO DE 1998

Estabelece normas para a implantação e o funcionamento das Miniagroindústrias de produtos de origem animal do Programa de Verticalização da Pequena Produção Agrícola - PROVE.

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regulamentares e considerando o que facultam o Art. 19 da Lei Nº 229, de 10 de janeiro de 1992 e dos Artigos. 15 e 18 do Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 19.341, de 19 de junho de 1998, resolve:

Art. 1º - A implantação e o funcionamento das Miniagroindústrias do Programa de Verticalização da Pequena Produção Agrícola – PROVE, observarão as normas estabelecidas nesta Portaria.

Art. 2º - Ao Departamento de Defesa Agropecuária e Inspeção de Produtos de Origem Vegetal e Animal – DIPOVA, da Secretaria de Agricultura, compete exercer com exclusividade as ações pertinentes ao cumprimento das normas de implantação, registro, funcionamento, inspeção e fiscalização das Miniagroindústrias, proibida a duplicidade de fiscalização e inspeção, conforme dispõe o art. 3º da Lei 229, de 1992.

Art. 3º - O registro será requerido à Secretaria de Agricultura, instruindo-se o processo com os seguintes documentos:

I - requerimento dirigido ao Secretário de Agricultura do Distrito Federal solicitando o registro e a inspeção pelo DIPOVA;

II - licença prévia concedida pela SEMATEC;

III - croqui da Miniagroindústria;

IV - relação discriminada do maquinário e fluxograma de produção;

V - registro na Junta Comercial do Distrito Federal (fotocópias da constituição e demais atos de alterações), quando for o caso;

VI - alvará de funcionamento liberado pela Administração Regional;

VII - registro no Cadastro Geral de Contribuintes - C.G.C.(fotocópia) ou no Cadastro de Pessoas Físicas - C.P.F.(fotocópia), conforme o caso;

VIII - inscrição na Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal;

IX - contrato de responsabilidade técnica;

X - atestado de saúde ocupacional dos funcionários;

XI - apresentação prévia do boletim oficial de exames de água de consumo do estabelecimento;

XII - atestado de vacinação de Febre Aftosa e exames negativos de Brucelose e Tuberculose, para bovinos e bubalinos;

XIII - atestado negativo de Brucelose e Tuberculose e certificado de vacinação contra Febre Aftosa de todas as vacas que forneçam leite para aleitamento artificial dos cabritos, quando for o caso;

Art. 4º - Será mantido em cada Miniagroindústria um livro oficial de registro com o termo de abertura lavrado pelo DIPOVA.

Parágrafo único: O livro oficial de registro deverá conter especificamente:

a) cada visita à Miniagroindústria do responsável técnico;

b) recomendações da inspeção oficial;

c) resultado das análises do controle de qualidade;

d) o número de animais abatidos, bem como o total de produtos industrializados durante o mês.

Art. 5º - As instalações das Miniagroindústrias poderão ser construídas utilizando Kit de placas e pilares ou alvenaria, observadas as seguintes características:

I - possuir paredes lisas de cor clara, impermeabilizadas, e que permitam perfeita higienização;

II - possuir forro e sistema de vedação contra insetos e outras fontes de contaminação;

III - possuir piso liso, impermeável com declividade e ralos ou canaletas adequadas para perfeito escoamento de resíduos;

IV - possuir acesso provido de pedilúvio e de sistema de porta dupla sendo a externa telada;

possuir fonte de água potável em quantidade compatível com a demanda da Miniagroindústria e protegida adequadamente para evitar qualquer tipo de contaminação;

V - possuir instalações sanitárias proporcionais ao número de pessoas envolvidas no processo de manipulação abate ou industrialização;

VI - possuir sistema de digestão da matéria orgânica, fossa séptica e sumidouro, observando a distância mínima de 20 (vinte) metros da Miniagroindústria, bem como da fonte de abastecimento de água.

Art. 6º - O pessoal envolvido nos processos de manipulação, abate ou industrialização deverão usar uniformes próprios e limpos.

Art. 7º - O controle sanitário do rebanho destinado ao fornecimento da matéria-prima para o abate ou industrialização será obrigatório e permanente, obedecido o que dispõem os artigos 11, § 3º e 15 do Decreto Nº19.341 de 1998.

Parágrafo único: O controle sanitário referido neste artigo abrangerá todas as ações tecnicamente recomendáveis para que se mantenham os animais livres de parasitas e outras manifestações patológicas que comprometam a saúde do rebanho, ou a qualidade da matéria-prima.

Art. 8º - As Miniagroindústrias deverão dispor dos seguintes equipamentos para o seu funcionamento, aprovados previamente pelo DIPOVA:

I - mesas e/ou bancadas destinadas à manipulação e preparo das matérias-primas e produtos comestíveis com superfície de inox ou polipropileno para matadouros, e de contato impermeável para as demais;

II - tanques, caixas e bandejas de material impermeável de cor branca, superfície lisa e de fácil lavagem e higienização.

Art. 9º - Os animais deverão ser submetidos a descanso e dieta hídrica durante as 12 (doze) horas que precedem o abate.

Art. 10 - É vedada a matança de:

I - fêmea em estado adiantado de gestação;

II - animais caquéticos;

III - animais portadores de qualquer enfermidade que torne a carne imprópria para o consumo humano.

Art. 11 - O animal submetido a tratamento só poderá ser abatido/processado após vencido o período de carência recomendado pelo fabricante do medicamento aplicado.

Art. 12 - O transporte dos produtos até a comercialização deverá ser efetuado de maneira adequada, a fim de preservar a qualidade do produto.

Art. 13 - O proprietário da Miniagroindústria é responsável pelo processamento dos produtos e, nesta condição, responderá legal e juridicamente por quaisquer consequências consideradas danosas a saúde pública, caso se comprove a omissão ou negligência de sua parte no que diz respeito à higiene, adição de produtos químicos e/ou

biológicos, uso indevido de práticas de beneficiamento, embalagens, conservação, transporte, comercialização e prazo de validade.

Art. 14- A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração e/ou descumprimento das normas capituladas nesta Portaria, sujeitará o infrator às sanções previstas nos Artigos 15 e 16 da Lei 229/92.

Art. 15 - As dúvidas de interpretação dos dispositivos desta Portaria serão esclarecidas pelo Secretário de Agricultura.

Art. 16 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO LUIZ HOMEM DE CARVALHO